

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

**Nota Técnica nº 587/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Restabelecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e substituição de parcela incorporada, face o exercício de funções comissionadas no período de agosto de 2000 a 4 de setembro de 2001.**

Referência: Processo nº [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. O presente documento é de interesse de [REDACTED] procedente da Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Pernambuco que faz a consulta evoluir a este Órgão Central para manifestação conclusiva, quanto ao restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de quintos/décimos no cargo de Professor, bem como substituição de parcela incorporada de quintos/décimos, face o exercício de funções comissionadas no período de agosto de 2000 a 4 de setembro de 2001.

---

**ANÁLISE**

2. Dos autos verifica-se que, o requerente, enquanto servidor do Poder Judiciário, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário do TRF -5ª Região, incorporou a VPNI de “quintos” na proporção de 5/5 (cinco) quintos pelo exercício da função comissionada de Supervisor, código FC-5. Em 03 de agosto de 1998, pediu vacância daquele cargo para tomar posse no cargo inacumulável de Procurador Federal no INSS, onde solicitou e obteve por meio de Decisão Judicial, o restabelecimento da VPNI no mesmo valor pago naquele Poder, permanecendo no referido cargo até 15 de dezembro de 2004, quando tomou posse no cargo inacumulável de Juiz Federal Substituto.

3. Conforme requerimento, o interessado na condição de Procurador Federal do INSS tomou posse no cargo acumulável de Professor de 3º Grau, da Universidade Federal de Pernambuco, cargo este no qual solicitou o restabelecimento da VPNI, que incorporou no Poder Judiciário e foi restabelecida no cargo de Procurador Federal, haja vista que a legislação não permite que a referida vantagem seja percebida no cargo de Juiz Federal Substituto.

4. O interessado informa em seu requerimento que exerceu no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o cargo em comissão de Gerente de Cobrança de Grandes Devedores, código

DAS 101.2, no período de agosto de 2000 a 2 de novembro de 2000, e na condição de cedido ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região exerceu o cargo em comissão de Assessor de Desembargador, código FC-9 atual (CJ-3), no período de 3 de novembro de 2000 a 4 de setembro de 2001.

5. O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica deste Ministério, para emitir parecer quanto ao restabelecimento da referida VPNI no cargo efetivo de Professor, que o interessado ocupa na Universidade Federal de Pernambuco, bem como a incorporação de quintos/décimos das funções exercidas no período de agosto de 2000 a 4 de setembro de 2001.

6. Conforme as fls. 104/119, a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestou por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 1375-7.9/2009, quanto ao restabelecimento da VPNI no cargo de Professor, nos termos dos itens 8, 9, 10 e 11, abaixo transcritos:

“8. No que tange ao enfrentamento do primeiro pleito, afere-se que no ano de 1998, o ora Requerente desempenhava as funções de Procurador do INSS, razão pela qual fazia jus à incorporação de quintos (VPNI), adquiridos no período de 1989 a 1998, em razão do exercício de função comissionada, inerente ao cargo de Analista Judiciário, nos termos do **Parecer AGU/GM nº 13, de 2000** e da **Nota AGU/MS 56/2005**, ambos de lavra da Advocacia-Geral da União. Leia-se:

**Parecer AGU/GM nº 13, de 2000**

*“19. Esses fundamentos jurídicos conduzem à certeza de que a Nota Técnica CAJ/DGA-AGU/Nº 507/99, da Diretoria-Geral de Administração desta Advocacia-Geral (fls. 46/50), encerra o melhor resultado exegético, pois dirime que – o servidor exercente de cargo no Poder Judiciário Federal que, por ter sido aprovado em concurso público no âmbito do Poder Executivo Federal, pleiteia a incorporação das vantagens pessoais por ele já incorporadas quando do exercício do cargo no outro Poder da União. Mas frise-se, no caso sob exame, necessariamente não haver quebra do vínculo jurídico com o ente estatal União, até mesmo porque ambos os poderes, tanto o Executivo como o Judiciário, integram a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno-União -, bem assim são regidos pelo mesmo regime jurídico único dos servidores civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ou seja, a Lei nº 8.112/90. Desse modo, não resta dúvida de que o servidor que migra do Poder Judiciário Federal para exercício de outro cargo inacumulável no Poder Executivo, que também é Federal, poderá trazer consigo as vantagens pessoais já incorporadas no outro Poder da União, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica... Impende observar que o Parecer GQ – 208, de 16 de dezembro de 1999, adotou a Nota n. AGU/WM-46/99, de 1º/12/99,*

*ambos publicados no D.O. de 21/12/99, a qual dilucida que o art. 15 da Lei n. 9.624, de 1998, restabeleceu a denominação das parcelas incorporadas aos vencimentos a título de décimos, inexistindo, portanto, as aludidas vantagens pessoais, nominalmente identificadas'.*

**NOTA AGU/MS 56/2005**

“57. O Parecer nº AGU/GM 013/2000 trata da questão da manutenção de vantagens devidas ao servidor federal de um órgão que, após ter incorporado ao seu patrimônio vantagem específica do mesmo ou comum a todos os servidores federais, assume novo cargo público federal inacumulável com o primeiro, tendo-se decidido, com acerto, que essas vantagens, se legalmente deferidas no cargo de origem, integram seu patrimônio pessoal e o acompanham no novo cargo, ainda que as mesmas não sejam devidas aos ocupantes deste. Assim, o que esse precedente administrativo vem estabelecer é a impossibilidade de que a instituição de uma nova relação jurídica ou a incidência da legislação aplicável apenas ao novo cargo obstem a manutenção de vantagens legitimamente deferidas no cargo de origem e incorporadas ao patrimônio do servidor.

58. Contudo, há um pressuposto inafastável, derivado do disposto no artigo 37 da Constituição careca do princípio da legalidade: a vantagem deferida no cargo de origem deve ser legalmente a ele aplicável, pois, caso contrário, é dever do administrador apontar a ilegalidade do pagamento existente mesmo no cargo anterior e obstar sua continuidade no novo cargo. É o que ocorre no presente caso, em que foram deferidas incorporações de quintos após 11.11.97, em desrespeito à legislação aplicável, constituindo-se a parcela, mesmo no cargo de origem, em vantagem ilegalmente deferida, motivo pelo qual pode ser negada a continuidade de seu pagamento.”

9. Ocorre que em dezembro de 2004, o interessado tomou posse no cargo de juiz federal, momento em que o recebimento das vantagens denominadas quintos/décimos restaram incompatíveis com a estrutura remuneratória recebida pelos membros do Poder Judiciário.

10. Sobre tema, leia-se o disposto no art. 39, § 4º da Lex Mater:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

11. Impende observar que o exercício do cargo de professor pelo Interessado não tem qualquer relação com as vantagens ora pleiteadas, até porque o ingresso do Requerente nos quadros da

Universidade Federal de Pernambuco ocorreu apenas em 2001, momento em que já estava em vigência a Lei nº 9.527, de 1997<sup>1</sup>, a qual limitou a incorporação de quintos/décimos até 11 de novembro de 1997.

7. Quanto à incorporação de quintos/décimos das funções exercidas pelo interessado, no período de agosto de 2000 a 4 de setembro de 2001, a referida Consultoria Jurídica manifestou no citado Parecer conforme os itens 35, 36 e 37, abaixo transcritos:

“35. Logo, a **Lei nº 9.624/98** é apenas a conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, que, por sua vez, veio reeditar e convalidar uma longa seqüência de medidas provisórias que se iniciou com as **MPs nºs 1.160 e 1.195**. Assim, os seus dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, são considerados em vigor desde a edição daquelas normas mais antigas, o que também se dá com seu artigo 5º, que vigora desde a MP nº 1.480-19. Por isso, pode-se concluir que esses três dispositivos possuem vigência anterior à MP nº 1.595-14 e à Lei nº 9.527/97, que extinguiram a possibilidade de novas incorporações, motivo pelo qual a edição da Lei nº 9.624/98 não pode ser considerada como fonte geradora de novos direitos.

36. Para colocar uma pá de cal sobre a matéria, a Advocacia-Geral da União, por meio da **Nota AGU/MS nº 56**, de 11 de outubro de 2005, veio a explicitar que o decidido no Parecer AGU/GM nº 13, de 2000, não incidiria sobre a hipótese das incorporações a títulos de quintos e décimos após 11 de novembro de 1997, uma vez que se tratariam de vantagens ilegais desde a sua origem. Leia-se:

*“51. De pronto, ao se constatar que a premissa utilizada não encontra amparo nas disposições da Lei nº 9.624/98, todo esse entendimento acerca dos efeitos da MP nº 2.225-45 também não é viável, pois não pode um ato normativo posterior e isolado, como este, alterar os princípios de eficácia aplicáveis às normas previstas na Lei nº 9.624/98. Como visto, os dispositivos da Lei nº 9.624/98, especialmente seus artigos 2º, 3º e 5º, são anteriores a 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, pois derivam de um série de reedições e convalidações de medidas provisórias anterior a essa data, motivo pelo qual a Lei nº 9.624/98 não revogou, expressa ou tacitamente, o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois, em última análise, seu conteúdo não é posterior a esta Lei, o que impede concluir-se por essa revogação baseada no princípio de que a lei posterior revoga a lei anterior quando incompatíveis seus conteúdos.*

*52. E mesmo que se considere, como demonstrado até aqui, que a extinção definitiva de novas incorporações se deu em 11.11.97, data de publicação da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, e que esses atos realmente já previam a transformação das parcelas incorporadas em VPNI, não faltaria sentido à norma que consta na MP nº 2.225-45. Em verdade, esta possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, em seu § 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu § 2º, autoriza que se façam novas*

*concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e no artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei nº 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97.*

53. Quanto à menção expressa feita pelo novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei nº 9.624/98, também não há como se extrair daqui a convicção de que isso signifique que à época da edição desta MP nº 2.225-45 aqueles dispositivos ainda estivessem em vigor, corroborando a tese de que a Lei nº 9.624/98 os teria repristinado ao revogar o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois a referência à Lei nº 8.911/94 somente se deu porque eram seus artigos 3º e 10 que conferiram, no passado, as regras referentes a essas incorporações, as quais, todavia, variaram no tempo, definindo o artigo 3º da Lei nº 9.624/98 qual a redação aplicável em cada período aquisitivo.

54. Assim, é descabida qualquer tentativa de transformar o novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela MP nº 2.225-45, em fundamento jurídico para desnaturar por completo as normas presentes na Lei nº 9.624/98, atropelando-se os artigos 62, parágrafo único, 61, § 1º, II, “a” e 63, I, todos da Constituição, especialmente acerca dos efeitos das medidas provisórias, mas, também, da impossibilidade de se permitir que, quando de sua conversão em lei, compreenda-se ter havido a criação de novos direitos patrimoniais aos servidores, não previstos na redação originária do Poder Executivo.”

37. Feitas estas ponderações e ressaltando-se a vinculação desta Consultoria Jurídica aos termos fixados no referido pronunciamento da Advocacia-Geral da União, conclui-se pela impossibilidade de atendimento da solicitação feita pelo Sr. Flávio Roberto Ferreira de Lima.”

---

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, torna-se insubsistente o Despacho COGES/DENOP/SRH, datado de 29 de abril de 2009, às fls. 92/95, em especial o seu item 9, haja vista a impossibilidade do restabelecimento da referida vantagem no cargo de Professor, vez que o interessado deixou o cargo de Procurador Federal no INSS para ocupar o cargo inacumulável de Juiz Federal Substituto, portanto, não há amparo legal que permita o restabelecimento da VPNI no cargo de Professor, bem como nova incorporação nesse cargo, face a extinção do instituto de incorporação de quintos/décimos.

9. Isto posto, propomos a restituição do presente processo à Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Pernambuco, para conhecimento do teor do PARECER/MP/CONJUR/FB/Nº 1375-7.9/2009, às fls. 104/119, que deverá ser aplicado no presente caso, haja vista ter sido acolhido por esta Secretaria de Recursos Humanos.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

**Antônio José Neto**  
Administrador

**Emerúda Borges Santos**  
Chefe de Divisão/COGES/DENOP/SRH

De acordo. Restitua-se o presente processo à Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Pernambuco, na forma acima indicada.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

**Vanessa Silva de Almeida**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta.